



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº 2584804/2019 ao Conselheiro Regional:

Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA
Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA
Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA
Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE
Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA

São Luis, 07 de fevereiro de 2019


Eng. Civ. - Antonio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO -- CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO N°. SLZ 00170276/12, (Protocolo n°. 2584804/2019)
Interessado:	MSX GELO E TERRAPLANAGEM LTDA-ME

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa **MSX GELO E TERRAPLANAGEM LTDA-ME** foi autuada por falta de registro da CREA-MA por exercer atividade de engenharia civil; Apresentou pedido de arquivamento por prescrição.

Os processos em tela foram encaminhados a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão -- CREA/MA para decisão a partir das seguintes considerações:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que o prazo de prescrição para ação punitiva do Sistema CREA/CONFEA é de 05 (cinco) anos, contados da data da prática do ato ou ainda, em caso de ação continuada, da data em que tenha cessado.

CONSIDERANDO o disposto no art. 56, da Resolução n°. 1.008/2004 CONFEA:

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema CONFEA/CREA no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema CONFEA/CREA, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.

CONSIDERANDO, ainda, o que dispõe o art. 58 da Resolução n°. 1.008/2004 CONFEA, que assim dispõe:

Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO que a data da inscrição foi 02/10/2013 e a Prescrição Quinquenal deu-se portanto em 02/10/2018.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina:

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

CONSIDERANDO que se concluiu pela prescrição do ilícito que originou os processos já mencionados;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda-se o **DEFERIMENTO** do pedido, com a declaração da Prescrição Quinquenal e a extinção do processo em epígrafe conforme preceitua a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA

É o voto.

São Luís - MA, 07 de Janeiro de 2019.


Eng. Civ. Ranyelle Ricardo Santos
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1108232680



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	ENGENHARIA CIVIL
Referência	AUTO DE INFRAÇÃO N°. SLZ 00170276/12, (Protocolo n°. 2584804/2019)
Interessado	MSX GELO E TERRAPLANAGEM LTDA-ME
Decisão da Câmara	C.E.E.C n° 17/2019

EMENTA: INCIDENCIA DE PRESCRIÇÃO.
ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA apreciando o pedido A empresa **MSX GELO E TERRAPLANAGEM LTDA-ME** foi autuada por falta de registro da CREA-MA por exercer atividade da engenharia civil; Apresentou pedido de arquivamento por prescrição. Os processos em tela foram encaminhados a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão a partir das seguintes considerações: **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO que o prazo de prescrição para ação punitiva do Sistema CREA/CONFEA é de 05 (cinco) anos, contados da data da prática do ato ou ainda, em caso de ação continuada, da data em que tenha cessado. CONSIDERANDO o disposto no art. 56, da Resolução n°. 1.008/2004 CONFEA: Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema CONFEA/CREA no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema CONFEA/CREA, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares; CONSIDERANDO, ainda, o que dispõe o art. 58 da Resolução n°. 1.008/2004 CONFE, que assim dispõe: Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. CONSIDERANDO que a data da inscrição foi 02/10/2013 e a Prescrição Quinquenal deu-se portanto em 02/10/2018. CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina: *Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.* CONSIDERANDO que se concluiu pela prescrição do ilícito que originou os processos já mencionados; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, DECIDIU pelo **DEFERIMENTO** do pedido, com a declaração da Prescrição Quinquenal e a extinção do processo em epígrafe conforme preceitua a Resolução n° 1.008/04 do CONFEA. Encaminhe-se ao Jurídico para providências. Esta foi a decisão da maioria dos membros.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 07 de Julho de 2019.

Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162